

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – UFJF  
FACULDADE DE DIREITO

ALINE DE CARVALHO ABBUD

**O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO REALIZADA NO INQUÉRITO  
POLICIAL E RETRATADA EM JUÍZO**

Juiz de Fora  
2018

ALINE DE CARVALHO ABBUD

**O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO REALIZADA NO INQUÉRITO  
POLICIAL E RETRATADA EM JUÍZO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, na área de concentração Direito Processual Penal.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcella Alves Mascarenhas Nardelli.

Juiz de Fora

2018

ALINE DE CARVALHO ABBUD

**O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO REALIZADA NO INQUÉRITO  
POLICIAL E RETRATADA EM JUÍZO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, na área de concentração Direito Processual Penal.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcella Alves Mascarenhas Nardelli (orientadora)  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Me. Cristiano Álvares Valladares do Lago  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADA

( ) REPROVADA

Juiz de Fora, 22 de novembro de 2018.

## RESUMO

A confissão é a admissão da culpa pelo acusado da imputação que lhe é dirigida, sendo considerada no processo penal como meio de prova. É um ato retratável, uma vez que o acusado pode alterar o conteúdo das declarações prestadas perante a autoridade competente. O presente artigo tem como objetivo a análise do valor probatório da confissão realizada no inquérito policial e posteriormente retratada em juízo. Para tanto, a metodologia a ser utilizada será a revisão bibliográfica. Conclui-se pela inviabilidade de utilizar a confissão não confirmada em juízo no julgamento do acusado, uma vez que a confissão extrajudicial quando retratada em juízo não possui valor probatório para o processo penal, de modo que não existirá confissão a ser valorada na sentença.

**Palavras-chave:** Confissão; valor probatório; retratação; direito ao silêncio; prova

## **ABSTRACT**

The confession is the admission of guilt, by the defendant, of the imputation that is directed to it, being considered in the criminal proceeding as evidence. It is a retractable act, once the defendant can modify the content of the declarations given towards the competent authority. The present article aims the analysis of the probatory value of the confession carried through in the police inquest and later withdrawal in judgment. In order to do so, the methodology to be used will be the bibliographical revision. It will be concluded for the unfeasibility of the use of the confession not confirmed in the judgment of the defendant, once the extrajudicial confession when withdrawal in judgment not have probatory value for the criminal proceeding, therefore it will not exist confession to be valued in the sentence.

**Keywords:** Confession; probative value; retraction; right to silence; evidence

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 O INVESTIGADO COMO OBJETO DE PROVA E A GARANTIA À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO</b> .....	8
1.1 A autodefesa como vertente da ampla defesa .....	8
<b>1.1.1 Direito ao silêncio e à não autoincriminação</b> .....	9
1.2 Natureza jurídica do interrogatório .....	11
1.3 O interrogatório policial .....	12
<b>2 A CONFISSÃO E SEU VALOR PROBATÓRIO</b> .....	15
2.1 Espécies de confissão .....	15
2.2 Características e requisitos de validade .....	16
2.3 Valor probatório da confissão .....	17
<b>3 A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO</b> .....	20
3.1 Meios de obtenção da confissão .....	20
3.2 Principais causas de uma confissão falsa .....	22
3.3 Avaliação da confissão extrajudicial .....	24
3.4 Efeitos da retratação da confissão extrajudicial .....	26
<b>CONCLUSÃO</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	32

## INTRODUÇÃO

A confissão é a admissão pelo réu da prática de um ato criminoso a ele imputado e é considerada no processo penal como meio de prova. Em regra, é um ato antinatural do homem, uma vez que a tendência é que o ser humano negue qualquer situação que possa prejudicá-lo. Por isso, a confissão deve ser analisada com cautela pelo magistrado, que deve verificar sua compatibilidade com o conjunto probatório dos autos.

O objetivo do presente artigo é analisar a questão do valor probatório da confissão obtida durante o inquérito policial e posteriormente retratada em juízo. Além disso, busca-se demonstrar que a confissão realizada no inquérito policial é um elemento de informação, ao passo que a confissão realizada em juízo é uma prova de valoração relativa, devendo ser confrontada com os demais elementos dos autos.

A justificativa para a escolha do tema adveio da experiência durante estágio realizado no Ministério Público de Minas Gerais, em que constantemente se verificava que o acusado, no momento do interrogatório em juízo, acabava por se retratar da confissão realizada perante o Delegado de Polícia, alegando diversos motivos para tanto, os quais serão brevemente analisados no presente artigo.

Do ponto de vista estrutural, proceder-se-á, num primeiro momento, à análise do investigado como fonte de prova e o princípio da não autoincriminação, estudando a garantia do direito ao silêncio, a natureza jurídica do interrogatório e o interrogatório policial.

Posteriormente, será analisado o instituto da confissão, examinando suas espécies, características e requisitos de validade. Além disso, serão ponderadas as questões relativas ao valor probatório da confissão judicial e da confissão extrajudicial.

Nesse sentido, serão analisados os meios de extração da confissão e os principais motivos de uma confissão falsa, com o objetivo de entender as causas pelas quais ocorre a retratação em juízo. Por fim, estudar-se-á a retratação da confissão realizada na fase policial, com suas possíveis consequências para o convencimento do julgador.

## 1 O INVESTIGADO COMO OBJETO DE PROVA E A GARANTIA À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

No sistema inquisitório, adotado pelo direito canônico a partir do século XIII (LIMA, 2016, p.73), não era reconhecido o direito à não autoincriminação e o sujeito passivo era obrigado a colaborar com as investigações, ainda que para isso fosse necessário o emprego de tortura ou outro meio cruel. Nesse sistema, o acusado era, em geral, obrigado a prestar declarações, com o objetivo de obter a confissão, que era considerada a rainha das provas e, portanto, buscada a qualquer custo, sendo decisiva para o encerramento do processo. O investigado, então, nesse modelo, era geralmente tratado como objeto de prova.

Nessa lógica, Maria Elizabeth Queijo defende que esse cenário só mudou com o surgimento do sistema acusatório:

Somente com a evolução do processo penal, no modelo acusatório, que se inclina a prescindir do conhecimento do acusado e, especialmente, com a desconsideração do acusado como objeto de prova, é que se pode cogitar da incidência do princípio *nemo tenetur se detegere* e, conseqüentemente, do reconhecimento do direito ao silêncio (QUEIJO, 2012, p. 108).

O *nemo tenetur se detegere* é um princípio típico do sistema acusatório, que assegura ao acusado o direito de não se autoincriminar. No modelo acusatório, o investigado é visto como sujeito de direitos e, por isso, é livre para escolher se fornece ou não sua contribuição para o processo, não podendo ser obrigado a colaborar com a acusação na produção de prova incriminatória. Uma decorrência muito conhecida do princípio do *nemo tenetur se detegere* é o direito ao silêncio, que se manifesta, principalmente, no momento do interrogatório.

### 1.1 A autodefesa como vertente da ampla defesa

O princípio da ampla defesa está previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e caracteriza-se pelo direito das partes de apresentar todas as alegações, propor e produzir todas as provas que entenderem pertinentes para o acolhimento de sua pretensão ou para o não deferimento da pretensão do adversário. Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2013, p. 470) afirmam que a ampla

defesa é um direito-réplica que nasce com a existência de uma imputação ou diligência policial. Dessa maneira, a ampla defesa também deve ser extensiva aos investigados nos inquéritos policiais, vez que já existe uma investigação em curso e uma iminente “agressão” ao estado de liberdade do sujeito. Além disso, o texto constitucional é abrangente, usando a expressão “acusados em geral”, devendo nela ser incluída qualquer forma de imputação e não só a acusação formal, com o intuito de proteger o sujeito passivo (LOPES JR.; GLOECKNER, 2013, p. 470).

O princípio da ampla defesa engloba a defesa técnica e a autodefesa. A defesa técnica pode ser definida como aquela exercida por profissional capacitado e é irrenunciável, vez que ninguém pode ser processado sem defensor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Penal. A defesa técnica se justifica pela posição de vulnerabilidade que está o sujeito passivo diante de uma investigação ou processo penal e, portanto, deve ser plena e efetiva.

A autodefesa, por seu turno, é aquela exercida pelo próprio acusado e apresenta maior relevância no momento do interrogatório. Ela se divide em autodefesa positiva e autodefesa negativa. A autodefesa positiva consiste na possibilidade do sujeito passivo de praticar atos, declarar, constituir defensor. Por sua vez, a autodefesa negativa é a possibilidade do acusado fazer uso do seu direito ao silêncio, bem como se negar a dar contribuição para a atividade probatória realizada pela acusação ou em atos que possam causar agressão ao seu *status* de liberdade. A autodefesa é renunciável para o sujeito passivo, porém é indispensável para o juiz, que deve garantir a oportunidade para que esse direito seja exercido (LOPES JR.; GLOECKNER, 2013, p. 470).

### **1.1.1 Direito ao silêncio e à não autoincriminação**

O direito ao silêncio é a mais tradicional manifestação do princípio da não autoincriminação (ou princípio do *nemo tenetur se detegere*), mas referido princípio não se restringe a ele. De acordo com o princípio da não autoincriminação, o acusado não é obrigado a produzir ou colaborar na produção de provas, sendo algumas de suas decorrências: o direito ao silêncio, a vedação de determinados métodos de interrogatório, a inexistência do dever de comparecimento ao interrogatório, a inexistência do dever de colaboração probatória do acusado e a impossibilidade de se extraírem consequências da recusa do acusado em submeter-se a determinada

prova. Portanto, o direito ao silêncio é espécie do gênero não autoincriminação, que se revela no direito de ficar calado, de não se pronunciar e de não responder às perguntas formuladas pela autoridade competente.

A Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LXIII, dispõe sobre o direito ao silêncio como direito do preso. Todavia, Maria Elizabeth Queijo (2012, p. 241) ressalta que, apesar do estabelecido na Constituição Federal, não existe motivo para fazer distinção entre o acusado preso e o solto, levando em consideração a natureza de direito fundamental do princípio do *nemo tenetur se detegere*. Além disso, o artigo 14.3, g, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o artigo 8.2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que também tratam do direito ao silêncio e foram incorporados ao direito nacional, não fazem distinção entre o acusado preso e aquele que está em liberdade. Por consequência, qualquer pessoa que possa se incriminar com alguma declaração é titular do direito ao silêncio<sup>1</sup>.

O direito ao silêncio estipula, por outro lado, um novo dever para a autoridade que realiza o interrogatório, que é o de advertir o suspeito ou acusado de que não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem feitas. Ao sujeito passivo deve ser dada ciência do seu direito ao silêncio, sua extensão e consequências do seu exercício, uma vez que “toda a colaboração activa do arguido para a descoberta da verdade há-de passar pela sua liberdade esclarecida” (ANDRADE, 2013, p. 87). A partir dessa lógica, Nereu José Giacomolli explica:

A comunicação do direito ao *nemo tenetur*, para que seja efetiva, há de atingir o plano extraprocessual, de modo a evitar uma impressão negativa desse direito no senso comum e leigo, contaminante não só de um juízo leigo extraprocessual (senso comum), como endoprocessual, nas hipóteses de julgamento pelos jurados e mesmo técnico (GIACOMOLLI, 2015, p. 212).

---

<sup>1</sup> PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.579/52, ART. 4º, II (CP, ART. 342). COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CPP, ART. 307. I. - Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la. II. - Nulidade do auto de prisão em flagrante lavrado por determinação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, dado que não se consignou qual a declaração falsa feita pelo depoente e a razão pela qual assim a considerou a Comissão. III. - Auto de prisão em flagrante lavrado por quem não preenche a condições de autoridade (art. 307 do CPP). IV. HC deferido. (HC 73035, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/1996, DJ 19-12-1996 PP-51766 EMENT VOL-01855-02 PP-00236)

O silêncio não deve ser reconhecido como sinônimo de confissão ficta, uma vez que ele é a simples ausência de resposta e, como tal, não deve ser valorado. Nesse sentido, é a lição de Maria Elizabeth Queijo (2012):

A única consequência admissível do silêncio, nessa perspectiva, é a não apresentação da versão dos fatos, pelo acusado, deixando ele de aproveitar a oportunidade para apresentar, desde logo, elementos em favor de sua defesa. Se o acusado opta por responder às indagações feitas, adota uma postura mais atuante na autodefesa. Entretanto, não se poderá daí concluir pela confissão ficta, como outrora se inferia tendo em vista o seu silêncio. E muito menos interpretar como o silêncio como indício de culpabilidade (QUEIJO, 2012, p. 266).

Importante salientar que o artigo 198 do Código de Processo Penal é, em parte, inconstitucional, uma vez que dispõe que o silêncio poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. Essa disposição não está de acordo com o exercício do direito ao silêncio, vez que ele não deve ser valorado em decisões judiciais. Milita em favor do acusado o princípio da presunção de inocência e, dessa forma, o silêncio não pode ser considerado confissão ficta e nem argumento em favor da acusação. Não tem validade no âmbito do processo penal o dito popular “quem cala consente”.

## 1.2 Natureza jurídica do interrogatório

O interrogatório é uma oportunidade para o acusado se dirigir diretamente à autoridade competente, para apresentar sua versão dos fatos ou exercer seu direito ao silêncio, podendo indicar meios de prova ou até mesmo confessar. O interrogatório deve ser um ato personalíssimo, espontâneo, livre de pressões ou torturas, como destaca Aury Lopes Júnior (2015, p. 99).

De acordo com Gustavo Badaró (2015, p. 442), existem três posições doutrinárias no que se refere a natureza jurídica do interrogatório. A primeira posição defende que é meio de prova, em razão de sua posição topográfica no Código de Processo Penal. Maria Elizabeth Queijo (2012, p.109) afirma que, ao considerar o interrogatório como meio de prova, o acusado é obrigado a responder às indagações que lhe forem formuladas, não podendo invocar seu direito ao silêncio. Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 897) entende que esse posicionamento está em

consonância com o sistema inquisitorial, no qual o acusado ostentaria o status de objeto de prova.

A segunda linha de doutrinadores argumenta que seria o interrogatório um meio de defesa, tendo em vista que o acusado pode invocar o seu direito constitucional ao silêncio, com a garantia de não ser considerado sinônimo de confissão ficta ou argumento em prejuízo da defesa. Esse entendimento foi reforçado pela entrada em vigor da Lei nº 10.792/03 e, mais tarde, pela reforma processual de 2008, vez que foram inseridas algumas alterações, como: a obrigatoriedade da presença do defensor no interrogatório, a colocação do interrogatório como último ato da instrução, a proibição de valoração probatória do direito ao silêncio e a impossibilidade de condução coercitiva para o acusado que não comparecer ao interrogatório. Essa posição é adotada por Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 897), Maria Elizabeth Queijo (2012, p.110), Gustavo Badaró (2015, p. 442), Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 904).

A terceira posição doutrinária sustenta a natureza mista do interrogatório, isto é, ele é tanto um meio de defesa quanto um meio de prova. Isso porque, ao mesmo tempo que o interrogatório é uma oportunidade para o réu apresentar sua versão dos fatos, é também momento de produção de prova, vez que o juiz pode formar sua convicção a partir dos esclarecimentos do acusado. Rogério Lauria Tucci (2011, p. 312) e Vicente Greco Filho (2012, p. 323) são defensores dessa corrente.

Como se nota, a questão da natureza jurídica do interrogatório não é pacificada. No presente artigo, será adotada a posição que defende a natureza jurídica do interrogatório como meio de defesa, uma vez que além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pela autoridade, o acusado também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício dessa prerrogativa. Além disso, a função essencial do interrogatório não é fornecer elementos de convicção ao juiz, sendo esse uso apenas uma consequência.

### 1.3 O interrogatório policial

O interrogatório policial é o que se realiza durante o inquérito, quando a autoridade policial interroga o suspeito da prática de determinada infração penal. Do mesmo modo que o interrogatório judicial, deve ser livre de abusos físicos e morais.

Em primeiro lugar, a Autoridade Policial deverá advertir o investigado do seu direito de permanecer em silêncio, ressaltando que o seu exercício não lhe acarretam consequências prejudiciais. O direito ao silêncio deve ser respeitado em todos os interrogatórios, porém, como adverte Maria Elizabeth Queijo (2012, p. 237), essa garantia deve ser observada com maior rigor nos interrogatórios policiais, pois o indivíduo fica mais vulnerável nas dependências policiais, seja pelo ambiente, pela proximidade temporal em relação ao fato ou pela ausência de defensor. Ademais, não é raro que ocorram abusos físicos e morais contra o suspeito nessa fase.

Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2013, p. 482) adotam a posição de que a presença do defensor é imprescindível no interrogatório policial, nos termos do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal e artigo 185 do Código de Processo Penal. Eles entendem que a presença do advogado é uma garantia que deve ser estendida a qualquer pessoa que for submetida a interrogatório, uma vez que não existe regra de tratamento diferenciado – quanto à forma - entre o interrogatório policial e o judicial. O inciso XXI do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>2</sup>, nesse sentido, deve ser interpretado de modo ampliativo, reconhecendo a obrigatoriedade da presença do defensor no interrogatório policial, sob pena de nulidade absoluta. Os autores ainda destacam que os artigos 185 e seguintes são aplicáveis ao interrogatório policial, por expressa determinação do artigo 6º, inciso V, do Código de Processo Penal e por força do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Cumprido ressaltar, ainda, que o artigo 6º, V, do Código de Processo Penal determina que o termo do interrogatório policial deve ser assinado por duas testemunhas que ouviram sua leitura. Essas testemunhas não necessariamente presenciaram o interrogatório do suspeito, mas tão somente a leitura do termo correspondente. Assim, na medida em que o interrogatório não tenha se realizado na presença do defensor, não existe maneira de assegurar que o investigado tenha sido devidamente advertido do seu direito ao silêncio e que o interrogatório se desenvolveu livre de quaisquer pressões ou ameaças.

---

<sup>2</sup> Art. 7º, XXI-assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em 30 out. 2018

Na busca pela elucidação do fato criminoso, é certo que muitas vezes ocorrem abusos e ilegalidades, especialmente na rotina policial voltada à obtenção de confissões. A presença do defensor, desse modo, é uma ferramenta para evitar os abusos e garantir que os direitos do investigado sejam respeitados.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 906) entendem que é errado falar em interrogatório policial, vez que o interrogatório é ato realizado na presença do magistrado. Independentemente do nome dado ao ato, devem ser garantidos ao sujeito passivo os direitos de estar assistido por um advogado, de se reservar ao direito de somente declarar em juízo e de saber em que qualidade presta as declarações. Em relação a esse último direito, importante salientar que a prática policial de tomar declarações sem informar se a pessoa que o presta faz como testemunha ou como suspeito é censurável, impossibilitando o sujeito passivo de saber em que qualidade está sendo ouvido e subtraindo-lhe o direito ao silêncio e demais garantias. Além disso, constitui uma violação ao contraditório e ampla defesa (LOPES JR.; GLOECKNER, 2013, p. 481).

## 2 A CONFISSÃO E SEU VALOR PROBATÓRIO

A confissão está disciplinada nos artigos 197 a 200 do Código de Processo Penal e pode ser definida como a admissão pelo réu de um ato ilícito a ele imputado. É o ato pelo qual o acusado aceita a acusação feita, perante a autoridade judiciária ou policial.

Só é possível praticar o ato da confissão quem é considerado suspeito pelo Estado. Caso contrário, se alguém não suspeito admitir a prática de um crime, estaremos diante de autodenúncia ou autoacusação. Além disso, nas palavras de Greco Filho (2012, p. 326): “o conteúdo da confissão é exclusivamente o reconhecimento da autoria. A materialidade deve ser provada por outros meios e em especial pelo exame de corpo de delito”.

Assim, a confissão é conceituada como a admissão da culpa pelo acusado da imputação que lhe é dirigida, sendo considerada no processo penal como meio de prova.

### 2.1 Espécies de confissão

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 418), há dois critérios para se classificar as espécies de confissão. O primeiro critério diz respeito ao local em que ela é feita, podendo ser judicial ou extrajudicial. O segundo critério tem relação com os efeitos gerados, podendo ser simples ou qualificada. A confissão simples é aquela em que o réu admite a prática do crime sem alegar nada em seu benefício. Por sua vez, na confissão qualificada, o acusado admite o fato principal, mas suscita alguma circunstância que possa atenuar a pena ou excluir a responsabilidade penal.

Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 923) acredita que existem outras espécies de confissão, além das anteriormente citadas. O autor inclui a confissão explícita, implícita, ficta e delatória. A confissão explícita é aquela em que o réu reconhece, de forma expressa, ser o autor da infração que lhe é imputada. A confissão implícita é a que decorre de ação incompatível com a produção de defesa, como quando o agente realiza o pagamento de indenização e não tem aplicabilidade no campo do processo penal. A confissão ficta é a hipótese em que a não contestação dos fatos tem como consequência a presunção de veracidade, e, do mesmo modo, não é cabível no processo penal, diante do princípio da presunção de inocência. A confissão delatória

ocorre quando o acusado, além de confessar a prática delituosa, delata coautores e partícipes.

Passaremos agora a analisar a classificação quanto ao local ou autoridade perante a qual é realizada a confissão, que é tema que se faz relevante ao presente estudo.

A confissão judicial é aquela realizada perante o juiz competente, geralmente na ocasião do interrogatório, embora também possa ser realizada em outro momento processual. Nesse mesmo diapasão, é o conceito dado por Renato Brasileiro de Lima (2016), destacando que a confissão judicial pode ser própria ou imprópria:

Confissão judicial é aquela feita perante a autoridade judiciária, na presença do defensor do acusado. Se produzida diante de autoridade judicial competente será a confissão judicial própria; se produzida perante autoridade incompetente, será judicial imprópria (LIMA, 2016, p. 922).

A confissão extrajudicial, por seu turno, “é aquela feita fora do processo penal, geralmente perante a autoridade policial, sem a observância do contraditório e da ampla defesa” (LIMA, 2016, p. 923). Assim, a confissão extrajudicial, que é comumente chamada de confissão policial quando feita nos autos de inquérito policial, também pode ocorrer no âmbito das comissões parlamentares de inquérito e nas sindicâncias de processo administrativo.

Importante salientar que a confissão extrajudicial deve ser analisada com zelo no tocante ao seu valor probatório, o que se será visto adiante. Agora, passaremos a analisar as características e os requisitos da confissão.

## 2.2 Características e requisitos de validade

O artigo 200 do Código de Processo Penal aborda as características da confissão, destacando que é um ato divisível e retratável. A divisibilidade significa que o acusado pode confessar parcialmente os fatos a ele imputados. Por conseguinte, o valor da confissão pode ser desmembrado, conferindo ao juiz a faculdade de considerar a confissão apenas parcialmente. Assim, é uma forma de preservar o livre convencimento do julgador, que pode aceitar uma parte do que foi dito e rejeitar outra.

A retratabilidade é a possibilidade de o acusado, depois de confessar o delito, desdizer o que afirmou como verdade anteriormente. Ela pode ocorrer parcial ou

totalmente. Vicente Greco Filho (2012) pondera que a retratação não significa que a confissão feita será anulada, “cabendo ao juiz atribuir a ambas, confissão e retratação, o valor que merecerem em face das demais provas” (GRECO FILHO, 2012, p. 327). Dessa forma, a retratação não vincula o julgador. Será analisada, no próximo capítulo, a retratação da confissão feita no inquérito policial e seus possíveis efeitos, objetivo final desse estudo.

Outrossim, a confissão, para ser válida, precisa preencher alguns requisitos. Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 923) afirma que a confissão deve ser um ato personalíssimo, livre, espontâneo e voluntário. É um ato personalíssimo na medida em que somente o acusado pode confessar a prática do ato delituoso que lhe é imputado. Além disso, é um ato livre, espontâneo e voluntário tendo em vista que não pode existir nenhum tipo de constrangimento físico ou moral para fazer o acusado confessar. Não deve ser caracterizada como confissão aquela provocada mediante violência, coação ou por outro meio ilícito que afete a autodeterminação do sujeito.

A esse respeito, Nucci (2016) acrescenta alguns requisitos para que a confissão seja aceita como meio de prova no processo penal:

Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso (NUCCI, 2016, p. 417).

Além dos requisitos supra expostos, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 925) afirmam que a confissão deve ser clara, certa, verossímil, persistente e coincidente com os demais elementos probatórios.

Entendida as características e os requisitos do instituto da confissão, importante examinar o seu valor probatório para o processo penal.

### 2.3 Valor probatório da confissão

O valor probatório da confissão foi modificado ao longo do contexto histórico. No sistema inquisitivo, adotado pelo direito canônico a partir do século XIII, a confissão era considerada a rainha das provas e deveria ser buscada pelo magistrado a qualquer preço, porquanto regido pelo sistema da prova tarifada, no qual o valor de cada prova é predefinido. Uma vez alcançada a confissão, o processo era encerrado,

vez que mesmo em desconformidade com as demais provas, a confissão já era o bastante para condenar o acusado. Com o sistema do livre convencimento motivado, adotado pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, a confissão não tem mais valor absoluto e não constitui prova plena da culpabilidade, conforme consta no item VII da exposição de motivos do Código de Processo Penal<sup>3</sup>.

Nesses termos, é a lição de Renato Brasileiro de Lima (2016):

Se, no sistema da prova tarifada, a confissão era conhecida como a rainha das provas, no sistema do livre convencimento motivado, adotado pela constituição Federal (art. 93, IX) e pelo Código de Processo Penal (art. 155, caput), do ponto de vista legal, a confissão tem o mesmo valor probatório dos demais meios de provas (LIMA, 2016, p. 924).

Não existe hierarquia entre as provas e o juiz deve confrontar a confissão com as demais provas do processo para formar o seu convencimento. Avena (2017, p. 386) salienta que, ainda que a confissão tenha sido obtida na presença do defensor, ela não tem valor absoluto.

---

<sup>3</sup> Extrai-se do corpo do texto: VII – O projeto abandonou radicalmente o sistema chamado da certeza legal. Atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução criminal, quer a final, antes de proferir a sentença. Não serão atendíveis as restrições à prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. A própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído a sua própria consciência. Nunca é demais, porém, advertir que livre convencimento não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo. Não estará ele dispensado de motivar a sua sentença. E precisamente nisto reside a suficiente garantia do direito das partes e do interesse social. Por outro lado, o juiz deixará de ser um espectador inerte da produção de provas. Sua intervenção na atividade processual é permitida, não somente para dirigir a marcha da ação penal e julgar a final, mas também para ordenar, de ofício, as provas que lhe parecerem úteis ao esclarecimento da verdade. [...] Outra inovação, em matéria de prova, diz respeito ao interrogatório do acusado. Embora mantido o princípio de que nemo tenetur se detegere (não estando o acusado na estrita obrigação de responder o que se lhe pergunta), já não será esse termo do processo, como atualmente, uma série de perguntas predeterminadas, sacramentais, a que o acusado dá as respostas de antemão estudadas, para não comprometer-se, mas uma franca oportunidade de obtenção de prova. É facultado ao juiz formular ao acusado quaisquer perguntas que julgue necessárias à pesquisa da verdade, e se é certo que o silêncio do réu não importará confissão, poderá, entretanto, servir, em face de outros indícios, a formação do convencimento do juiz. O projeto ainda inova quando regula especialmente como meio de prova o “reconhecimento de pessoas e coisas”; quando estabelece a forma de explicação de divergência entre testemunhas presentes e ausentes do distrito da culpa; e, finalmente, quando, ao regular a busca, como expediente de consecução de prova, distingue-se em domiciliar e pessoal, para disciplinar diversamente, como é justo, as duas espécies (BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. In: Vade mecum penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 225)

Analisada a questão do valor probatório da confissão no geral, é necessário demonstrar que o valor conferido à confissão judicial não pode ser o mesmo daquele conferido à confissão extrajudicial.

A confissão extrajudicial é um elemento de investigação, uma vez que não produzida em contraditório judicial, sem, portanto, a observância plena das garantias constitucionais inerentes ao processo. Ela é produzida, em grande parte dos casos, sem a presença do defensor do investigado. Por isso, entende-se que a confissão extrajudicial tem caráter meramente informativo. A confissão extrajudicial não é uma prova de valor relativo, visto que não é considerada prova, mas mero elemento de informação. Essa espécie de confissão deve ser examinada com cautela, tendo em vista que “os riscos de aceitação da confissão extrajudicial, como meio de prova direto, são inúmeros e capazes de gerar o malfadado erro judiciário, inaceitável no Estado Democrático de Direito” (NUCCI, 2016, p. 421).

Fauzi Hassan Choukr (2005, p. 368) vai além e defende que a confissão deve se ajustar aos termos constitucionais e à Convenção Americana de Direitos Humanos. Na visão do autor, a confissão extrajudicial não deve ser valorada, pois ele defende que a confissão para ser considerada válida deve ter sido produzida com plena liberdade e autonomia, em ato jurisdicional, na presença de defensor técnico e que o réu tenha sido informado e compreendido substancialmente seus direitos constitucionais.

Por outro lado, a confissão judicial é, propriamente, um meio de prova, uma vez que é produzida, em regra, na presença do juiz e amparada pela ampla defesa. Embora possua maior força probatória que a confissão extrajudicial, ainda é uma prova relativa e deve ser confrontada com as demais provas produzidas. Nas palavras de Eugênio Pacelli de Oliveira (2007):

A confissão, sobretudo, não terá valor algum quando prestada unicamente na fase de inquérito (ou administrativa), se não confirmada perante o juiz. E, mesmo quando prestada em juízo, deverá ser também contextualizada junto aos demais elementos probatórios, quando houver, diante do risco, sempre presente, sobretudo nos crimes societários, de autoacusação falsa, para proteger o verdadeiro autor. As razões são várias, da motivação afetiva ou afetuosa, àquela movida por interesses econômicos (OLIVEIRA, 2007, p. 339).

### 3 A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO

A espécie mais comum de confissão extrajudicial é aquela feita ao delegado de polícia no inquérito policial, sem a plena submissão às garantias do devido processo legal e, muitas vezes, sem a presença do defensor. Assim como a confissão judicial, essa medida comporta retratação em juízo, isto é, o suspeito pode desdizer nessa oportunidade o que afirmou perante a autoridade policial, alterando, por consequência, o conteúdo das declarações já prestadas.

A retratabilidade da confissão está prevista no artigo 200 do Código de Processo Penal, o qual dispõe: “A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto” (BRASIL, 1941).

Essa retratação da confissão realizada no inquérito policial não é hipótese rara nas audiências criminais e isso ocorre por variados motivos, os quais serão a seguir brevemente analisados.

#### 3.1 Meios de obtenção da confissão

A confissão, para ser válida, deve ser realizada pelo suspeito a partir de sua livre vontade, sem que tenha sido compelido por uma pressão externa. Contudo, atitudes reprováveis e violentas por parte da autoridade responsável pelo interrogatório são frequentemente utilizadas para obtenção da confissão.

Do mesmo modo que a confissão falsa, a confissão obtida através de um meio ilícito não deve ser considerada como prova. O interrogante não pode exercer qualquer influência sobre a liberdade de autodeterminação do réu. A vedação desses métodos tem relação com a opção do legislador por um processo penal ético. De acordo com as lições de Guilherme de Souza Nucci (1997, p. 111), sete são os meios ilícitos de extração da confissão: 1) a tortura física; 2) a tortura psicológica; 3) a coação física; 4) a coação psicológica; 5) os meios fraudulentos; 6) os meios científicos e 7) a sugestão ou provocação, nos estados consciente ou inconsciente.

A tortura é uma prática vedada pela Constituição Federal, vez que afronta a dignidade do indivíduo. Ela pode ser tanto física quanto psicológica, sendo a primeira aquela que ofende a incolumidade física do indivíduo, por meio de choques elétricos, palmatórias, submissão a jejum demorado, falta de sono. Já a tortura psicológica é o

constrangimento psíquico exercido de maneira insistente contra o investigado, como em interrogatórios prolongados e repetitivos, sem possibilidade de se alimentar ou descansar, que “conduz o acusado à exaustão e à falta de serenidade para posicionar-se diante das perguntas formuladas” (QUEIJO, 2012, p. 270). O ideal seria a suspensão do interrogatório se este se prolongar por muito tempo, consignando o tempo que durou e eventuais intervalos ocorridos, como ocorre nos ordenamentos espanhol, argentino e chileno.

Enquanto a tortura é um sofrimento repetitivo, a coação ocorre com um ato isolado. A coação pode ser física, quando há uma agressão isolada capaz de gerar a confissão ou psicológica, que é a chantagem psicológica exercida contra o suspeito, fazendo com que ele confesse o crime, sem a necessidade de violência física.

Os meios fraudulentos são os recursos clandestinos, onde predomina o abuso de confiança e a má-fé da autoridade responsável pelo interrogatório. Nesse caso, são “proibidas tanto a falsa informação sobre questões de direito como a comunicação consciente de fatos que não correspondem à verdade” (ANDRADE, 2013, p. 236). Nucci (1997, p. 111) dá o exemplo de quando o interrogante faz o investigado acreditar que já existem provas suficientes para incriminá-lo, sugerindo que a confissão, naquele ponto, só poderá lhe trazer benefícios.

Os meios científicos são aqueles que afrontam a autodeterminação e a consciência do indivíduo. Uma hipótese é a narcoanálise ou exploração farmacodinâmica, que consiste na utilização do chamado “soro da verdade”, diminuindo a capacidade de autodeterminação e podendo gerar na mente do indivíduo um estado fantasioso, alterando a verdade e a vontade. O hipnotismo, por seu turno, faz cessar a autodeterminação do sujeito, além de agir sobre a memória, prejudicando a autenticidade do que for relatado. A utilização desses meios científicos não é permitida, ainda que haja o consentimento do indivíduo, vez que manipula a livre vontade e não produz declarações confiáveis.

Por fim, a sugestão ou provocação ocorrem quando o sujeito é sugestionado pela autoridade, por meio de instrumentos variados, a admitir o que não quer ou convencer-se de que é culpado, quando na realidade não o é. Se a autoridade mentiu, fez promessas indevidas, instruiu o investigado a falar o que não queria, o valor probatório dessa confissão deve ser afastado. Guilherme de Souza Nucci (1997) explica as situações em que esse método de obtenção da confissão pode ocorrer:

Tanto pode o inquiridor tentar intimidar o inquirido, buscando persuadi-lo de que seu silêncio o prejudicará, como pode manipular dados verdadeiros, visando a tornar mais grave o delito praticado e fazendo o inquirido crer que a confissão é o único caminho para amenizar a situação. Falsas promessas e persuasões dolorosas não devem ser em direito admitidas (NUCCI, 1997, p. 115).

Outrossim, as perguntas feitas pelo interrogante devem ser claras e precisas, sendo vedadas a “formulação de perguntas sugestivas, tendenciosas, capciosas, obscuras, equívocas. Em acréscimo, não poderá o juiz formular perguntas dando como admitido fato sobre o qual o acusado não se manifestou” (QUEIJO, 2012, p. 267)

Por fim, cumpre destacar que o interrogante deve agir com sobriedade e imparcialidade, abstendo-se de preconceitos. A autoridade responsável pelo interrogatório deve permitir que o suspeito expresse o que realmente deseja falar, sendo vedada a utilização de artimanhas para obter a confissão.

Utilizar qualquer dos procedimentos supracitados com o objetivo de alcançar a confissão é uma atitude reprovável, que não deve ser admitida em um Estado Democrático de Direito. Deve-se evitar que o acusado seja induzido ou compelido, física e moralmente, à autoincriminação. O processo penal não deve ser um meio para obter a almejada confissão, justificando, por consequência, todos os esforços para consegui-la. Qualquer contribuição do acusado deve ser fruto de uma afirmação esclarecida e livre.

### 3.2 Principais causas de uma confissão falsa

Os motivos pelos quais uma pessoa inocente confessa são variados e de importante abordagem. Um estudo do Projeto Inocência, que é uma organização voltada a enfrentar a grave questão das condenações de inocentes, apontou que 25% dos detentos liberados nos últimos anos com base em provas de DNA, se incriminaram de alguma forma, realizando confissões por escrito ou gravadas à polícia ou se declarando culpados. Os estudos mostraram que essas confissões foram motivadas por influências externas (MELO, 2012).

A pesquisa demonstrou que são vários os fatores que podem favorecer uma confissão falsa durante o interrogatório policial, sendo os principais a pressão, a coerção, a embriaguez, a capacidade reduzida, a deficiência mental, o

desconhecimento da lei, o medo da violência, o sofrimento real infligido, a ameaça de uma sentença mais dura e a falta de compreensão da situação.

Segundo os especialistas, algumas confissões falsas são explicadas pelo estado mental do sujeito. As confissões obtidas de crianças, por exemplo, não são confiáveis, vez que elas são facilmente manipuladas. Já os sujeitos com deficiência mental fazem confissões falsas porque são tentados a concordar com as autoridades, em especial com os interrogadores policiais, que não possuem nenhum tipo de treinamento para interrogar investigados com deficiência mental.

Os adultos mentalmente capazes, por sua vez, confessam um crime que não cometeram por vários motivos, como a excessiva duração do interrogatório, a exaustão ou a falsa ideia de que, se confessarem, podem ser soltos e, mais tarde, provar sua inocência. De um modo geral, quem faz uma confissão falsa acredita que ela será mais benéfica do que continuar insistindo em provar suas inocências (LOPES JR., 2015, p. 458)

O estudo do Projeto Inocência demonstrou que alguns suspeitos fizeram uma confissão falsa para evitar danos ou desconforto físico. Outros suspeitos, por seu turno, foram advertidos de que seriam condenados de qualquer forma e a confissão representaria um benefício para eles. Como já demonstrado no tópico anterior, muitos investigadores usam táticas de interrogatório infalíveis que podem levar a confissões falsas. O meio de obtenção de confissão utilizado no decorrer do interrogatório pode influenciar, manipular ou coagir o suspeito a confessar, mesmo sendo inocente.

A maneira mais eficaz de avaliar a confissão como meio de prova é saber o fundamento que levou o acusado a realizá-la. Alguns motivos desvendam a ilegalidade da confissão, que, portanto, não deve ter qualquer valor judicial. Outros motivos, contudo, confirmam o teor da confissão, conferindo-lhe veracidade.

Guilherme de Souza Nucci (1997, p. 89-110) discorre sobre os vários motivos que levam alguém a confessar, destacando entre eles: o remorso, o arrependimento, o alívio interior, a necessidade de se explicar, o interesse, a lógica, o orgulho ou vaidade, a esperança ou medo, a expiação ou masoquismo, o altruísmo, o forte poder de sugestão de terceiros, o erro, a loucura ou outro desequilíbrio mental, a coação e a tortura psicológicas, a coação e a tortura físicas, a insensibilidade, o instinto de proteção ou afeto a terceiro, o ódio a terceiros e questões religiosas.

Assim, tomando por base esse rol exemplificativo, discorrer-se-á acerca dos mais relevantes para o presente artigo.

A confissão baseada na esperança ou medo ocorre quando o acusado confessa por esperar receber algum benefício em contrapartida ou pelo receio de ser mais duramente punido caso não o faça. Nucci (2009, p. 86) pondera que exatamente por esse motivo, o juiz não pode incentivar o réu a confessar utilizando da promessa de atenuantes ou benefícios processuais. Essa hipótese de confissão pode ser falsa.

A confissão motivada pelo forte poder de sugestão de terceiros é comum quando o acusado é pessoa de personalidade fraca, facilmente manipulável por outras, podendo assumir um crime que não cometeu. Acontece quando o interrogante é inteligente e constrói bons raciocínios lógicos, de modo que o acusado acaba por não mais conseguir refutar as evidências que lhe são apresentadas, admitindo algo que não fez. Assim sendo, é igualmente uma confissão falsa.

O emprego de coação e tortura psicológicas podem levar à efetivação de uma confissão com vistas a fazer cessar o sofrimento psíquico suportado. Enquanto a coação é um só ato, como uma ameaça, a tortura é um sofrimento repetitivo, como em interrogatórios prolongados, sem possibilidade de se alimentar ou descansar. Por seu turno, a coação e tortura físicas se caracterizam pela agressão contra a integridade física do suspeito, podendo ser uma violência isolada ou contínua. Essas formas de extração da confissão são mais recorrentes no meio policial.

Não cabe ao magistrado analisar as razões que levaram o acusado a confessar, uma vez que é uma tarefa delicada e subjetiva e, muitas vezes, não chega ao conhecimento do juiz o meio de extração da confissão. O que deve ser analisado, por outro lado, com o máximo rigor, é a circunstância de que a confissão guarde a devida coerência e compatibilidade com os demais meios de prova, evitando, assim, injustiças para o acusado e para a própria sociedade, por meio de decisões em dissonância com a verdade dos fatos.

### 3.3 Avaliação da confissão extrajudicial

A confissão realizada no inquérito policial deve ser analisada com cautela em razão da forma que é obtida, uma vez que não são raros os casos de violência policial no curso da investigação de um delito. Nas lições de Guilherme de Souza Nucci (1997, p. 191):

Impossível deixar de considerar que a confissão ocorrida na polícia deve ser vista duplamente com reservas: primeiramente, porque a prova colhida na fase extrajudicial tem caráter eminentemente informativo, servindo ao titular da ação penal e não se destinando diretamente ao Estado-juiz; em segundo lugar, porque a violência a que está exposto o cidadão na fase inquisitiva prejudica, ainda mais, o conceito de prova, que poderia ter eventual confissão do acusado nessa ocasião.

Nucci cita uma pesquisa feita na Inglaterra no ano de 1992, que constatou que 36% das inquirições policiais padeciam de vícios, como: a falta de preparo do interrogante, demonstrando nervosismo e vontade de obter a confissão; o excesso de interrupções durante o raciocínio do suspeito por parte do interrogante e a falta de profissionalismo para conduzir o interrogatório, adotando uma postura agressiva, fazendo promessas indevidas e sugestionando.

O ser humano não pode ser levado a uma condição de abuso e violência para confessar, até porque é assegurado no ordenamento pátrio o direito à não autoincriminação. Desse modo, nenhum tipo de violência deve ser utilizada durante os interrogatórios. A postura deve ser enérgica no trato com os suspeitos, porém jamais deve haver violência e abusos para conseguir a confissão, vez que o “inquerito merece ser fonte de segurança para o sistema judiciário e para o cidadão, não servindo para levar aos tribunais inocentes falsamente envolvidos num delito” (NUCCI, 1997, p. 202).

Conforme já visto, a confissão extrajudicial é um elemento de informação, uma vez que produzida sem as garantias constitucionais inerentes ao processo. Desse modo, ela tem caráter meramente informativo e não deve servir de sustentação para decisão judicial. A confissão obtida nesse momento tem valor endoprocessual, como típico ato de investigação e destinada sobretudo a dar segurança à ação penal.

Importante salientar que a confissão realizada no inquerito policial somente será considerada um elemento de informação se for obtida voluntariamente, sem qualquer tipo de pressão ou mecanismo ilícito. Caso contrário, referida confissão será completamente inaproveitável.

### 3.4 Efeitos da retratação da confissão extrajudicial

A confissão pode ser retratada em juízo, vez que a admissão de culpa envolve direitos fundamentais, onde se inserem o devido processo legal, a ampla defesa e, até mesmo, o direito à liberdade.

Quando se fala em retratação da confissão extrajudicial, entende-se que houve a aceitação da imputação de um fato criminoso durante o inquérito policial e essa assunção de culpa fora negada em juízo. Isto é, quando o acusado se retrata em juízo, ele está rejeitando a confissão policial. Essa retratação pode ser total ou parcial.

Guilherme de Souza Nucci (1997, p. 208) pondera que a retratação da confissão extrajudicial não deve ser considerada no mesmo patamar da retratação da confissão judicial, uma vez que no segundo caso o juiz pode valorar a confissão e a retratação em igualdade de condições. Todavia, na retratação da confissão realizada no inquérito policial, o juiz deve ter cautela ao confrontar as provas, uma vez que a confissão, nesse caso, é mero elemento de informação. Ademais, não é ônus do réu provar que a confissão extrajudicial é falsa e a retratação judicial é verdadeira, tendo em vista que o ônus da prova é da acusação.

Aury Lopes Júnior defende que somente a confissão realizada em juízo pode ser utilizada no julgamento em conjunto com as demais provas. Assim, “quando houver confissão na fase pré-processual e retratação na fase processual, não existiu confissão alguma a ser valorada na sentença” (LOPES JR., 2015, p. 459). Entretanto, como o próprio autor adverte, ainda predomina o entendimento jurisprudencial de que o magistrado pode formar seu convencimento com base na confissão feita no inquérito policial. Eugênio Pacelli de Oliveira (2007, p. 339) corrobora o entendimento supracitado, ao afirmar que a confissão não possui valor probatório se prestada unicamente na fase do inquérito policial.

Nessa mesma lógica, é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci (1997, p. 235):

O que não pode acontecer, em hipótese alguma, é partir-se do pressuposto de que a confissão extrajudicial é prova e por isso, atua contra o acusado, isoladamente considerado, de modo que eventual retratação ocorrida no interrogatório judicial é irrelevante. Isso libera o Estado-acusação de produzir qualquer outra prova contra o réu, o que é um absurdo. Aguardar-se-ia que o acusado provasse sua inocência.

A teoria prevê mais garantias ao investigado do que a prática, porque a jurisprudência mostra que muitos tribunais estão utilizando a prova indiciária em suas decisões, conferindo valor probatório à confissão extrajudicial, ainda que retratada em juízo. A título de exemplo, segue o posicionamento de um julgado do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA.

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DO ACUSADO MEDIANTE FOTOGRAFIA.

VALIDADE. RATIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA PRODUZIDAS NA FASE JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTENTE.

1 - Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2 - Admite-se o reconhecimento do acusado por fotografia, desde que confirmado por outros instrumentos probatórios. Precedentes.

3 - É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquisitório investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes.

4 - Inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

5 - Habeas corpus não conhecido.

(HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).

Quando ocorre a retratação da confissão extrajudicial, o que realmente deve ser levado em credibilidade, ou deveria ser, é a declaração em juízo. Entretanto, a retratação é vista com muita desconfiança pelos magistrados, uma vez que é difícil detectar a falsidade de uma confissão. Os juízes levam em consideração que a autodefesa é um instinto natural do ser humano, deduzindo que as retratações são falsas e as confissões feitas na polícia são verdadeiras. Além disso, na ocasião do interrogatório judicial o acusado já foi orientado por advogado, o que nem sempre ocorre no interrogatório policial. Isso faz com que os juízes atribuam maior credibilidade à versão dada pelo acusado durante o interrogatório policial.

Vale ressaltar que a retratação possui vulnerabilidade, na medida que os autos do inquérito policial permanecem junto ao processo judicial, contaminando a formação da opinião do julgador. O juiz é um ser humano falível e, consciente ou

inconscientemente, é contaminado pelo termo de confissão extrajudicial juntado ao processo. Para evitar essa contaminação do juiz, Aury Lopes Júnior defende a exclusão física do inquérito policial dos autos do processo, com exceção das provas técnicas e as irrepetíveis, evitando-se, assim, “a condenação baseada em meros atos de investigação, ao mesmo tempo em que se efetivará sua função endoprocedimental” (LOPES JR., 2015, p. 164). Desse modo, os elementos de convencimento do magistrado serão obtidos das provas produzidas em juízo, com todas as garantias. A confissão extrajudicial, por conseguinte, não possuirá valor probatório para o julgamento.

Os elementos obtidos durante a investigação, dentre eles a confissão, são meramente informativos, não sendo possível utilizá-los para fundamentar uma sentença condenatória. O juiz, ao analisar o conjunto probatório dos autos, deve afastar de imediato a confissão obtida durante o inquérito policial, principalmente se houver retratação em juízo. O valor probatório da confissão só se dará quando for confirmada perante o juiz competente.

Por força da regra probatória derivada do princípio da presunção de inocência, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência. Desse modo, ainda que o acusado tenha confessado na fase de investigação e se retratado em juízo, não é dele o ônus de demonstrar a veracidade da versão apresentada em juízo e a legitimidade da retratação. Esse ônus de demonstrar os elementos necessários para a caracterização do delito ainda é da acusação, agora, sem o apoio da confissão, que perde seu valor probatório ante a não confirmação em juízo.

Em caso de confissão extrajudicial retratada em juízo e inexistência de outros elementos probatórios para fundamentar um decreto condenatório, o juiz deverá absolver o acusado, tendo em vista que não existiu confissão a ser valorada. A confissão deve ser confirmada em juízo para ser considerada prova e, mesmo assim, só poderá ser utilizada para sustentar uma sentença condenatória se estiver em concordância com os demais elementos probatórios.

Assim, imperioso concluir que o magistrado pode acreditar na versão fornecida pelo acusado durante o interrogatório policial e não na retratação judicial. Porém, é preciso que existam outras provas para fundamentar uma condenação. Caso contrário, estaria aceitando uma confissão, que ainda que não extraída por mecanismos ilícitos, fora produzida sem o devido processo legal e, muitas vezes, sem

defensor. Quando existe a retratação da confissão realizada no inquérito policial, não é possível falar em confissão, posto que os elementos inquisitoriais não devem ser valorados como prova. O juiz, portanto, deve formar seu convencimento a partir das provas produzidas em contraditório judicial.

## CONCLUSÃO

O presente artigo apresentou uma análise sobre o valor probatório da confissão realizada no inquérito policial e retratada em juízo, embasado pela legislação vigente no ordenamento brasileiro. Primeiramente, analisou-se o princípio da não autoincriminação e o instituto do interrogatório. Nesse ponto, vale destacar que o interrogatório é o instrumento pelo qual o acusado pode expor sua versão dos fatos, sendo, portanto, meio de defesa. Caso opte por permanecer em silêncio, não há confissão ficta nem argumento em prejuízo da defesa.

Em seguida, examinou-se, brevemente, o instituto da confissão, com suas características, requisitos de validade e valor probatório. A confissão judicial é uma prova de valoração relativa e, como tal, deve estar em conformidade com os demais elementos probatórios para sustentar uma sentença condenatória. A confissão extrajudicial, por sua vez, tem a função de ser um elemento de informação, não podendo assumir peso de prova produzida em contraditório judicial. Sendo assim, a confissão realizada durante o inquérito policial deve ser utilizada somente como justificativa para o recebimento da inicial acusatória, não devendo ser valorada no decorrer do processo penal.

Na terceira parte do artigo, ficou estabelecido que são vedados alguns métodos de interrogatório que possuem como objetivo a obtenção da confissão, vez que violam sua voluntariedade. Por fim, verificou-se que a confissão só tem valor probatório quando confirmada perante o juiz competente. Desse modo, quando ocorre a retratação da confissão realizada no inquérito policial, não existirá confissão a ser valorada pelo juiz, vez que os elementos inquisitoriais não devem ser classificados como prova.

Não se pretende, com isso, afirmar que o juiz deve acreditar na inocência do acusado quando ocorre a retratação da confissão extrajudicial. É plenamente justificável e razoável que o juiz se convença da culpabilidade do acusado, porém, para fundamentar uma sentença penal condenatória, devem existir provas robustas produzidas em contraditório judicial. Assim, se o acusado se retrata da confissão feita no procedimento inquisitivo e, ainda assim, o juiz decidir por condená-lo, ele deverá fundamentar, sempre, em outras provas existentes nos autos.

Sendo assim, a conclusão final do artigo é que a confissão extrajudicial quando retratada em juízo não possui valor probatório para o processo penal. Se houver

confissão na fase pré-processual e retratação na fase processual, não existirá confissão a ser valorada pelo magistrado, que deverá formar seu convencimento a partir das provas produzidas sob o crivo do contraditório.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre as proibições de prova no processo penal**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

BADARO, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2015

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 11 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em 30 out. 2018

\_\_\_\_\_. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. In: Vade mecum penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 268.625, j. 05/04/2016, DJE 18/04/2016. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>> Acesso em 30 out. 2018

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 73.035, j. 13/11/1996, DJE 19/12/1996. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/>> Acesso em 30 out. 2018

CADH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em: 11 out. 2018.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HASSAN CHOUCKR, Fauzi. **Código de Processo Penal**: Comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MELO, João Ozório de. **Instituição estuda por que inocentes confessam crimes**. 2012. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2012-set-08/instituicao-estuda-porque-pessoas-confessam-crimes-nao-cometeram>>. Acesso em: 03 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Provas no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: O princípio do *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2016.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.